DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3535/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4309/2015
PROTOCOLO	: 1581239
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-WALLAS GONÇALVES MILFONT, 2-JACINTA REIS CORDEIRO, 3-MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
CARGO DA ORDENADORA	: 1-PREFEITO MUNICIPAL AFASTADO, 2-PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, 3-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 93, DE 2014
CONTRATADO(A)	: STAR ODONTOMÉDICA LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA SEREM UTILIZADOS NO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DE OUTROS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 71.557,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Star Odontomédica Ltda., tendo como objeto o fornecimento futuro e parcelado de materiais e equipamentos odontológicos para serem utilizados no Programa de Saúde Bucal das Unidades Básicas de Saúde e de outros serviços do Município junto ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, durante o exercício de 2015.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 25540/2016, peça 32), que considerou irregular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 23158/2016 (peça 32), opinando:

> *"I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
> *II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;*
> *III – pela impugnação do valor de R$ 1.400,55 (um mil e quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista que esse montante foi pago sem comprovação da aquisição do produto".*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira da contratação **não** atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), pelo motivo adiante discriminado.

Cumpre ressaltar que o Gerente Municipal de Saúde, o Prefeito Municipal na época e a Prefeita Municipal atual foram oportunamente intimados (Termos de Intimação INT – 1ICE – 14577/2016, peça 19, fls. 81-83, 14578/2016, peça 20, fls. 84-86, 15143/2016, peça 21, fls. 87-89, respectivamente) para apresentarem documentos imprescindíveis à correta instrução processual. Na sequência, os intimados encaminharam os documentos solicitados.

Todavia, verifico que a Nota Fiscal n. 47099, de 30/3/2015, no valor de R$ 1.400,55, não consta nos autos, embora esteja relacionada na planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado (peça 12, fls. 28).

Desse modo, o valor de **R$ 1.400,55** (um mil quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) **deve ser impugnado** e devolvido ao erário municipal.

Assim é que, o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes (peça 32, fl. 111):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 6/2015 (CT)	R$	71.557,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$	8.820,38
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$	7.419,83
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$	8.820,38

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou, por estimativa, em razão do objeto, o valor de R$ 71.557,00, empenhou R$ 8.820,38, liquidou R$ 7.419,83 e pagou R$ 8.820,38, implicando reconhecer que, independentemente da **desarmonia** de tais valores, existe uma diferença no valor de R$ 1.400,55 (8.820,38 – 7.419,83 = R$ 1.400,55) sem comprovação da liquidação da despesa.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 6, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Star Odontomédica Ltda., pois não consta nos autos a cópia da Nota Fiscal n. 47099, de 30/3/2015, no valor de R$ 1.400,55 (um mil quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos);

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Moisés Pires de Oliveira**, CPF-203.202.721-68, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos, pela irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – impugnar despesas no valor de **R$ 1.400,55** (um mil quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos), pois a Nota Fiscal n. 47099, de 30/3/2015, no valor de R$ 1.400,55, não consta nos autos, embora esteja relacionada na planilha financeira (peça 12, fls. 28);

IV - dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento** ao **Sr. Moisés Pires de Oliveira**, CPF- 203.202.721-68, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observada a disposição do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC